



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000897/97-31
Recurso nº. : 125.105
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : ANA CARVALHO PERES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.117

IRPF – EX. 1993 a 1995 – ATIVIDADE RURAL – DESPESAS DE CUSTEIO – INVESTIMENTOS – Comprovada a utilização integral do benefício previsto no artigo 4.º § 2.º da Lei n.º 8023, de 12 de abril de 1990, na apuração do resultado da atividade rural do exercício de 1991, mantém-se a glosa dos prejuízos oriundos da inclusão, a título de complemento, de valor relativo à avaliação, a preço de mercado em 31/12/1991, dos bens e benfeitorias dessa atividade, extensiva à declaração em separado do cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CARVALHO PERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31
Acórdão nº. : 102-45.117
Recurso nº. : 125.105
Recorrente : ANA CARVALHO PERES

RELATÓRIO

Procedimento de ofício para verificação fiscal da atividade exercida pela pessoa física da contribuinte nos exercícios de 1993 a 1995, anos-calendário de 1992 a 1994, do qual resultou a glosa de prejuízo fiscal da atividade rural relativo a exercícios anteriores, como identificado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração lavrado em 2 de maio de 1997, fls. 1 a 7.

Conforme Termo de Constatação, fls. 8 e 9, utilizou-se de prejuízos apurados na declaração do cônjuge, Vilobaldo Peres, CPF n.º 002.972.911-49, relativa ao exercício de 1992, uma vez que a opção foi pela tributação em separado a partir do exercício de 1993. No entanto, o prejuízo apurado pelo cônjuge, decorrente da reavaliação de bens (constante de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991 – processo 10820.001292/93-52), não foi aceito pelo fisco, fato que resultou na sua glosa e na constituição de crédito tributário em nome daquele, formalizado pelo processo n.º 10820.000158/97-68. As justificativas do fisco para não aceitar a reavaliação de bens pelo cônjuge foram: *“a) O contribuinte já utilizara a faculdade de avaliar seus bens e direitos na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1990, exercício de 1991, e, b) Não ficou demonstrado os critérios para a reavaliação de bens e benfeitorias no ano-base de 1991, exercício de 1992;”*.

Impugnação, fls. 26 a 31, contendo as seguintes alegações: conexão do feito com a autuação contra o seu cônjuge Vilobaldo Peres, processo n.º 10820.000158/97-68, posto que aquele decorre da glosa de prejuízos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

atividade rural relativos ao exercício de 1992, conforme consta do processo 10820.001292/93-52, em grau de recurso ao E. Conselho de Contribuintes e em consequência pede a juntada deste processo ao de n.º 10820.000158/97-68 para julgamento único; esclarece que a razão da autuação encontra-se indicada nas letras "a" e "b" do Termo de Constatação, "a) *O contribuinte já utilizara a faculdade de avaliar seus bens e direitos na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1990, exercício de 1991, e, b) Não ficou demonstrado os critérios para a reavaliação de bens e benfeitorias no ano-base de 1991, exercício de 1992;*"; além da juntada ao processo 10820.000158/97-68, requer apresentação do valor dos bens que o fisco entende notoriamente diferente do declarado e o direito de apresentar perito assistente e quesitos; pede a avaliação dos bens pelas normas da ABNT; e finaliza solicitando a improcedência do feito pela falta da condição legal autorizativa do arbitramento do valor de mercado dos bens necessária para fundamentar a recusa do acolhimento da declaração retificadora do exercício de 1992.

Em 17 de janeiro de 2000, o processo foi arquivado para aguardar o julgamento, pelo Conselho de Contribuintes, do processo 10820.001292/93-52, relativo à retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de Vilobaldo Peres. Juntado às fls. 46 a 53 cópia do Acórdão n.º 102-44.385, sessão de 18 de agosto de 2000, que negou provimento ao recurso contra o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, pretendida por Vilobaldo Peres.

A Autoridade Julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do feito considerando que o pedido de avaliação contraditória ficou prejudicado após a referida decisão, que o valor dos bens não foi arbitrado ocorrendo apenas a glosa das despesas pleiteadas com lastro em declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

retificadora, e a decisão unânime da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão citado. Decisão DRJ/RPO n.º 1492, de 29 de setembro de 2000, fls. 54 a 59.

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 69 a 75, mediante representante legal João Antonio Junior, OAB/SP n.º 140.407, onde alega que há recurso especial, dirigido à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão dada pelo Acórdão n.º 102-44.385, que negou provimento ao pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, pretendida por Vilobaldo Peres. Informa que a retificação pretendida por seu cônjuge não se refere a outra valorização dos bens a preço de mercado, mas simples separação do valor dos bens e benfeitorias incluídos no preço declarado da terra nua, passando-o como custo da atividade rural, como previsto pela Lei n.º 8023/90.

Termo de Constatação Fiscal, fls. 8 e 9, Intimação para justificar a utilização de prejuízo da atividade rural no ano-calendário de 1992, no valor equivalente a 591.884,75 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, fl. 11, Pedido de prorrogação do prazo para atendimento à Intimação citada em mais 10 (dez) dias, fl. 13, cópia das Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 1993 a 1996 extraídas daquelas em arquivo na unidade, fls. 14 a 25, cópia da Decisão n.º 10820/225/95 sobre a retificação da Declaração de Ajuste Anual de Vilobaldo Peres, fls. 34 e 35; da Decisão n.º 11.12.60.0/0418/97 da DRJ/RPO, sobre a retificação da Declaração de Ajuste Anual de Vilobaldo Peres, fls. 36 a 38; da Resolução n.º 102-1920, de 20 de fevereiro de 1998, relatora Cons. Claudia Brito Leal Ivo, no processo 10820.001292/93-52, de retificação da declaração de ajuste anual de Vilobaldo Peres, para que a instância primeira conheça da documentação apresentada em recurso e se manifeste a respeito da utilização dos bens e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

benfeitorias utilizados como despesa da atividade rural no exercício de 1991, critério de apuração da dedução pleiteada e quanto à separação dos valores da terra nua e das benfeitorias na declaração do exercício de 1991, fls. 39 a 44.

Liminar para abster-se do depósito para garantia de instância, às fls. 65 a 68, e julgamento mantendo a segurança às fls. 86 a 91.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Solicita que o processo aguarde a análise do Recurso Especial, que visa o julgamento do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, do cônjuge, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apesar da conexão dos procedimentos seja com o Auto de Infração lavrado contra o cônjuge, seja com o citado pedido de retificação, entendo que o julgamento independe da decisão dos demais, uma vez que os fatos estão claros no processo e no acórdão recorrido, e, ainda, porque havendo eventual decisão favorável nos demais, esta aproveitará à contribuinte.

Repousa o feito sobre a glosa de prejuízos fiscais nos exercícios de 1993 a 1996, com origem na declaração do cônjuge Vilobaldo Peres, relativa ao exercício de 1992, gerados em função da reavaliação de bens e benfeitorias nos termos do BCE n.º 49/92, uma vez que optaram pela tributação em separado a partir do exercício de 1993. O procedimento utilizado pelo cônjuge não foi aceito pelo fisco, que procedeu à glosa e a constituição do crédito tributário, processo n.º 10820.000158/97-68.

A utilização do valor de custo corrigido dos bens e benfeitorias pertencentes aos imóveis rurais como despesas de custeio da atividade rural consistia em ação permitida pela legislação fiscal, dada pela Lei n.º 8023, de 12 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000897/97-31

Acórdão nº : 102-45.117

abril de 1990, em seus artigos 4.º, § 2.º e art. 6.º, Instrução Normativa RF n.º 138, de 28 de dezembro de 1990, e, por orientação interna da Receita Federal incluída no Boletim Central Extraordinário n.º 49/92.

A Lei n.º 8023, de 12 de abril de 1990, em seus artigos 4.º, § 2.º e art. 6.º, permitiu o aproveitamento do custo dos investimentos, bens e benfeitorias da atividade rural como despesa de custeio, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1991.

“Artigo 4.º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas e das despesas pagas no ano-base.

.....

§ 2.º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

Art. 6.º - Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do artigo 4.º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.”

Enquanto a Instrução Normativa RF n.º 138, de 28 de dezembro de 1990, item 22 e subitens 22.1 e 22.2, normatizou sua utilização em nível administrativo.

“22. Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

.....

22.2 – Os bens e as benfeitorias constantes da declaração de bens do ano-base de 1989 que, quando alienados, terão sua receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

de venda computada na apuração do resultado da atividade rural, poderão ter seu custo considerado como despesa do ano-base de 1990.

22.2.1 – Para esse efeito, o custo de cada bem, apurado em 31 de dezembro de 1989, será convertido em quantidade de BTN mediante a divisão do seu valor pelo coeficiente correspondente ao mês da sua aquisição, constante da Tabela de conversão em BTN do “Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital” aprovado pela Instrução Normativa RF n.º 045, de 29 de março de 1990.”

Também esclareceu sobre o assunto, o Boletim Central Extraordinário n.º 49, de 12 de maio de 1992. Essa orientação surgiu em decorrência da dificuldade encontrada por aqueles que adquiriram a terra nua mediante documento que não especificava as demais benfeitorias a ela vinculadas.

“A lei n.º 8023/90, ao introduzir alterações no regime de tributação da atividade rural, determinou que o valor da terra nua não integra o resultado da atividade rural. Dessa forma, os bens e as benfeitorias da atividade rural, exceto a terra nua, a partir do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, foram transferidos para o anexo da atividade rural e computados como despesa do ano-base de 1990.

.....

O contribuinte que, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tenha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991, observado o seguinte:

a) o custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 (Instrução Normativa RF n.º 45, de 29/03/90), do verso do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621, conforme orientações do Anexo da Atividade Rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

b) opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621).”

Aqueles contribuintes que utilizaram desse benefício na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1990 ficaram impossibilitados de repetir a ação no exercício de 1991, quando efetuaram a atualização dos bens imóveis – terra nua – a preço de mercado. É o caso da situação em análise.

A utilização dos valores de bens e benfeitorias no ano-calendário de 1990, ao contrário do que alega a contribuinte, foi efetuada integralmente.

A própria declaração de bens do cônjuge detinha separadamente o valor da terra nua e aquele das construções e demais benfeitorias inseridas no imóvel.

O Acórdão, citado, também discorre sobre esse aspecto.

“Examinando os autos verifico que constam da declaração de bens do exercício de 1990 ano-base de 1989, as fazendas Boa Vista e Ipacarai (fl. 33v) e, a fazenda Cachoeira do Lontra, fl. 40. Logo abaixo da descrição de cada imóvel consta o valor dos bens possuídos, construções, instalações, melhoramentos, culturas, equipamentos motorizados e tração animal. Ou seja, havia uma separação entre o valor da terra nua e dos bens nela existentes. (Grifei) Continuando o exame, verifico que no exercício de 1991, ano-base de 1990, consta da declaração de bens tão somente a descrição dos imóveis (fazendas) e seu valor. Os bens e benfeitorias foram transferidos para o anexo da atividade rural, com os valores atualizados na forma contida no manual de orientação, ou seja a divisão do valor pelo coeficiente da tabela IN 45/90 e multiplicado por Cr\$ 126,8621, perfazendo um total de Cr\$ 68.598.691,00, conforme página 43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

Assim diferentemente do que alega o nobre recursante, o valor que constava de sua declaração como bens e benfeitorias em dezembro de 1989 fora efetivamente utilizado como custo em 1991, ano-base de 1990.”

Do relato conclui-se que o cônjuge Vilobaldo Peres declarava separadamente o valor da terra nua dos demais bens imóveis – como construções, galpões, entre outros – e das benfeitorias neles existentes, tais como cercas, pastagens, culturas permanentes, etc. Também colabora para essa posição o fato do contribuinte possuir contabilidade da atividade rural, como relatado no referido Acórdão a seguir, onde, por disposição legal, separa-se terra nua e demais imobilizados. Portanto, inaceitável a argumentação de que o valor atualizado dos bens imóveis e benfeitorias não foram totalmente incluídos na apuração do resultado da atividade rural do exercício de 1991, na declaração do cônjuge Vilobaldo Peres.

Por outro lado, argumentar que houve avaliação, a preço de mercado, em 31 de dezembro de 1991, dos bens e benfeitorias da atividade rural juntamente com o valor da terra nua é demonstrar que o engano aconteceu quando manifestamente conhecedor da realidade jurídica, pois utilizava de escrituração contábil para a atividade rural e declarava separadamente a terra nua e os bens e benfeitorias dessa atividade, na declaração de bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física.

Nesse sentido o Acórdão n.º 102-44.385:

“O recorrente alega que o valor de Cr\$ 68.598.691,00 representou apenas parte do total de bens e benfeitorias. Por esse motivo e tendo em vista o aditamento ao recurso, anexo I, e documentos apresentados na fase recursal, a ilustre relatora propôs e os membros desta Câmara por unanimidade de votos resolveram converter o julgamento em diligência para que fossem analisados os documentos e emitido parecer conclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000897/97-31

Acórdão nº. : 102-45.117

O AFRF que procedeu a diligência analisou a escrituração e encontrou um valor bem próximo daquele constante do aditivo ao recurso. No aditivo o contribuinte chegou a um valor de NCZ\$ 93.905.715,37 para os bens e benfeitorias existentes em 31.12.89, enquanto que o fiscal chegou a um valor de NCZ\$ 93.555.324,68.

Ocorre que o mesmo AFTN diz que não foi possível a conferência da documentação que dera origem à escrituração o que a torna imprestável visto que não alicerçada em documentos. O contribuinte dera entrada no pedido de retificação em 1993 com reflexo desde o ano de 1990 ano em que utilizou o custo dos bens e benfeitorias, logo deveria conservar toda a documentação comprobatória. (Grifei)

O valor pleiteado não encontra respaldo na legislação pois escriturado, porém não alicerçado em documentação é como se não escriturado.”

Verifica-se que a utilização do custo atualizado dos bens e benfeitorias no ano-calendário de 1990, foi efetuada com base em dados contábeis, teoricamente documentados, portanto, inaceitável qualquer retificação nesse dado.

O fato dos documentos que alicerçaram a referida avaliação não se encontrarem disponíveis ao fisco em 1993 elimina qualquer possibilidade de prova contrária à utilização integral do benefício em 1990, pois contabilidade, agora, despida de seu elemento fundamental.

Destarte, não havendo amparo para as alegações contidas no recurso, voto por manter o lançamento integralmente.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA